AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921386 - MS (2024/0213431-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A DE J C J
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FILMAGEM DE PORNOGRAFIA INFANTIL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PLEITO DE TRANAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.*" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

2. "*O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*" (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016.)

3. No caso concreto, a denúncia apontou a existência de indícios concretos da prática do delito previsto no art. 240, c/c o art. 241-E do ECA, pelo réu, sobretudo com base na palavra da vítima e de sua genitora. Portanto, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas no decorrer ou após a instrução penal.

Documento eletrônico VDA43248060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: 93c0cc29-432b-43f7-90a6-f7a2ea715f8b

4. Ademais, para se aferir a alegada suficiência de elementos aptos a indicar a atipicidade da conduta no caso concreto, seria necessária a incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43248060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: 93c0cc29-432b-43f7-90a6-f7a2ea715f8b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921386 - MS (2024/0213431-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A DE J C J
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FILMAGEM DE PORNOGRAFIA INFANTIL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PLEITO DE TRANAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.*" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

2. "*O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*" (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016.)

3. No caso concreto, a denúncia apontou a existência de indícios concretos da prática do delito previsto no art. 240, c/c o art. 241-E do ECA, pelo réu, sobretudo com base na palavra da vítima e de sua genitora. Portanto, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas no decorrer ou após a instrução penal.

Documento eletrônico VDA43079497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7cf286b8-5d64-4447-bcc5-be3d2d7a5d96

4. Ademais, para se aferir a alegada suficiência de elementos aptos a indicar a atipicidade da conduta no caso concreto, seria necessária a incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DE J. C. J. contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada (e-STJ fls. 101/102):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de A. DE J. C. J. apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (HC n. 1409007-21.2023.8.12.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que foi recebida denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 240, c/c o art. 241-E, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ fls. 45/47).*
>
> *A Corte estadual denegou a ordem do habeas corpus impetrado em favor do denunciado na origem, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):*
>
> > *HABEAS CORPUS – ART. 240 C/C 241-E, AMBOSDO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL – INVIÁVEL - ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO - INOCORRÊNCIA - DESVIO DE FINALIDADE - NÃO RECONHECIDO - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZA SUSPEITA - PLEITO NÃOACOLHIDO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE – ORDEMCONHECIDA E DENEGADA.*
> >
> > *I – O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores aponta no sentido de que o trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, sendo admissível somente quando transparecer, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não ocorreu no caso em tela.*
> >
> > *II – A realização da busca e apreensão foi legítima, fundamentada e indispensável, pois apesar de sucinta, o que não importa em ausência de fundamentação, se fez imprescindível ante a necessidade de impedir a divulgação de fotos íntimas da vítima, em redes sociais ou em quaisquer outros meios, no intuito de preservar sua integridade moral e psicológica.*
> >
> > *III - Não há que se falar em desvio de finalidade, quando ao mandado de busca e apreensão não foi cumprido no endereço nele nominado, mas sim em outro endereço do próprio paciente, cujo objetivo era a apreensão do seu aparelho celular, bem como instrumentos utilizados na prática do crime ou destinados a fim delituosos.*
> >
> > *IV – A declaração superveniente de suspeição da juíza não tem efeitos retroativos, não ensejando, portanto, ao decreto de nulidade dos atos que foram praticados em data anterior ao fato que deu causa a suspeição.*

Documento eletrônico VDA43079497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7cf286b8-5d64-4447-bcc5-be3d2d7a5d96

V – A ausência de justa causa é uma tese que se situa no campo da excepcionalidade, não sendo cabível o seu reconhecimento neste momento, ante porque já houve o recebimento da denúncia.

VI – Com o parecer, ordem conhecida e, no mérito, denegada.

Daí o presente writ, em que a defesa alega, em síntese, que "a denúncia foi recebida pelo juízo singular através de decisão genérica, essa decisão além de poder ser utilizada para todo e qualquer caso, é a decisão que é utilizada para todos os casos criminais da vara conforme documentação anexa, e mais, o próprio juiz externou a inexistência de certeza sobre a existência do delito" (e-STJ fl. 7).

Afirma, ainda, que "está comprovado nos autos a inexistência do delito e, que o Paciente está sendo vítima de uma denunciação caluniosa" (e-STJ fl. 7), pois, "da busca e apreensão realizada na casa, na loja, e, no consultório do Paciente, nada foi encontrado de ilícito", sendo que "a perícia imanente a quebra dos dados e sigilo telefônico também foi infrutífera, a perícia atestou que em todos os materiais apreendidos não foram encontrados arquivos relacionados a pornografia" (e-STJ fl. 8).

Ao final, requer que "seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, haja vista a ausência de fundamentação idônea, a inexistência de justa causa, e, sobretudo, a comprovação da inexistência da prática do delito, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315, § 2º, e 564, V, do CPP. Consequentemente, deve a ação penal ser trancada" (e-STJ fl. 12).

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera a tese de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que "*o magistrado apenas repete a necessidade normativa de haver justa causa e adequação formal da denúncia sem especificar quais são os elementos concretos presentes nos autos que sustentam essas conclusões*", não individualizando "*os fatos ou provas, deixando de estabelecer uma conexão clara entre a norma invocada e o caso específico*" (e-STJ fl. 114).

Alega, ainda, que deve ser determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pois "*todos os elementos do inquérito policial apontam pela inexistência do fato típico, a vida do Paciente foi devassada, a perícia judicial constatou que não tinha em todos os aparelhos telemáticos dele nenhum vídeo pornográfico*" (e-STJ fl. 115).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA43079497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7cf286b8-5d64-4447-bcc5-be3d2d7a5d96

Inicialmente, não se vislumbra nulidade na decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para responder à acusação, uma vez que o Magistrado singular, ainda que de modo sucinto, referiu-se expressamente aos requisitos mínimos da peça acusatória, atento aos requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, não se tratando ainda do momento processual previsto no art. 397 desse diploma legal (e-STJ fls. 45/47).

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação*" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Sobre o tema, confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*
>
> *1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o recebimento da denúncia é ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, IX, da Constituição da República.*
>
> *2. No caso, apesar de concisa a decisão que recebeu a denúncia, com base apenas na ausência dos pressupostos descritos no art. 395 do Código de Processo Penal, não se verifica ilegalidade a ser combatida, haja vista que se trata de decisão com natureza interlocutória e o momento de enfrentamento das teses trazidas pela defesa é aquele previsto no art. 397 do CPP.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 792.984/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIADECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Cabe salientar que "Conforme reiterada jurisprudência do Superior*

Documento eletrônico VDA43079497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7cf286b8-5d64-4447-bcc5-be3d2d7a5d96

Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República" (AgRg no RHC n. 174.156/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023) - grifei).

III - Cumpre salientar que a doutrina e a jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, "a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 736.181/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

A defesa busca também o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ao argumento de que o resultado da prova pericial demonstra que não ocorreu a prática da conduta imputada ao recorrente, qual seja, aquela prevista no art. 240, c/c o art. 241-E, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito, transcrevo a descrição dos fatos realizada na denúncia (e-STJ fls. 96/97):

Consta do incluso inquérito policial que no dia 13 de dezembro de 2021, entre às 13h e 13h20, na residência localizada na Travessa 02, s/n, Centro, em Coxim/MS, o denunciado acima qualificado filmou, por meio de seu aparelho celular, cena de pornográfica, tendo como vítima a adolescente R. K. da S. M., que possuía 16 (dezesseis) anos ao tempo dos fatos.

Segundo apurado, em razão da sua profissão, o denunciado foi acionado pela genitora da vítima, G. A. da S., para realizar um atendimento médico veterinário em seu cachorro.

Chegando ao local, o acusado realizou o atendimento com o auxílio da vítima e de sua genitora. Ato contínuo, após a consulta veterinária, G. precisou retornar ao labor, deixando a vítima sozinha no imóvel.

Desta feita, aproveitando-se da saída da genitora, o denunciado, imbuído de seu propósito criminoso, retornou ao local e informou a necessidade de fazer mais um procedimento no animal (alongamento). Assim, ordenou que R. segurasse o animal com as duas mãos, abrisse suas pernas, oportunidade em que colocou seu celular no chão, com a câmera ligada embaixo das pernas da ofendida, e realizou filmagens da genitália da vítima.

Não obstante, o denunciado novamente pediu que a vítima contivesse o cachorro com as mãos e abrisse suas próprias pernas, ocasião em que A. colocou o aparelho no chão com a câmera ligada novamente e o empurrou para debaixo da adolescente, filmando suas partes íntimas.

Infere-se dos autos que, a vítima notou que ao pegar o aparelho celular, o denunciado efetuou olhares lascivos, razão pela qual comunicou o fato para sua genitora e compareceram à Delegacia de Polícia.

Documento eletrônico VDA43079497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7cf286b8-5d64-4447-bcc5-be3d2d7a5d96

Ao contrário do que defende o agravante, não se vislumbra a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.

Conforme destacado na decisão agravada, os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, do delito de filmagem de pornografia infantil, com base, sobretudo, na palavra da vítima e de sua genitora.

Ora, a tese defensiva de que o resultado da prova pericial é suficiente, por si só, para demonstrar a ausência de materialidade do crime diz respeito a avaliação que se fará posteriormente, no decorrer da instrução processual ou após ela. Com efeito, no caso concreto, seria prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa em sua fase inicial, uma vez que há ao menos indícios concretos apontados pela Promotoria de Justiça na peça inaugural acerca da prática do delito.

É certo, ainda, que, para se aferir a procedência da alegada inexistência de fato típico e ausência de justa causa no presente momento processual, seria imprescindível aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, medida inadmitida na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DENÚNCIA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CÓDIDO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCRIÇÃO DETALHADA. COMPETÊNCIA. INFRAÇÕES PENAIS CONTINUADAS. PREVENÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. A denúncia ofertada pelo Parquet local descreve toda a prática delitiva imputada ao acusado, demostrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP e, sobretudo, permite o livre exercício do direito de defesa.*
>
> *A peça acusatória fora oferecida em face de seis corréus e trouxe descrição detalhada dos fatos supostamente criminosos, apresentando fotografias e, em vinte e seis páginas, demonstrou elementos de extensa investigação policial que fundamentaram a opinião do órgão ministerial quanto às práticas delituosas. Assim, não há falar em inépcia de denúncia, devendo o maior detalhamento ocorrer na instrução processual.*
>
> *Ademais, o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a*

Documento eletrônico VDA43079497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7cf286b8-5d64-4447-bcc5-be3d2d7a5d96

condenação do acusado, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.109/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO.

1. Não há falar em inépcia da denúncia se houve suficiente descrição da conduta criminosa do recorrente, a possibilitar-lhe o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Apesar de não haver a compilação dos valores indevidos percebidos, o elemento constitutivo do tipo penal é a percepção de vantagem indevida, e não seu volume.

3. "Para o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta [...]" (RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2011.)

4. A licitude das cobranças é discussão própria de mérito, imprópria na via estreita do habeas corpus, devendo ser aferida no momento e via processual adequados.

5. Considerando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar nesta oportunidade em trancamento. Maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em habeas corpus.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 169.433/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43079497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7cf286b8-5d64-4447-bcc5-be3d2d7a5d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.386 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0213431-9

Número de Origem:
00007733620228120011 14090072120238120000 7733620228120011

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX VIANA DE MELO
ADVOGADO	: ALEX VIANA DE MELO - MS015889
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: A DE J C J
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A DE J C J
ADVOGADO	: ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA43236485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:39
Código de Controle do Documento: 29457e71-79a4-4280-85e2-455383fe1db9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:39
Código de Controle do Documento: 29457e71-79a4-4280-85e2-455383fe1db9